



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	01 / 02 / 19 99
C	
C	ht.
	Rubrica

Processo : 10980.003620/95-57

Acórdão : 202-09.828

Sessão : 30 de janeiro de 1998

Recurso : 101.268

Recorrente : SINOPEMA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

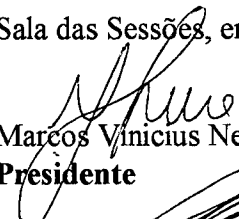
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

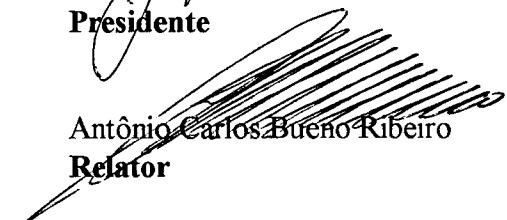
FINSOCIAL - I) CONSTITUCIONALIDADE - O FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 nos moldes do Decreto-Lei nº 1.940/82, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. II) RETROATIVIDADE BENIGNA - A multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 297/91, combinado com o art. 37 da Lei nº 8.218/91, e no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. III) ENCARGO DA TRD - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SINOPEMA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91 e reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.
eal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003620/95-57
Acórdão : 202-09.828

Recurso : 101.268
Recorrente : SINOPEMA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 64/69:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o auto de infração de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL (fls. 01/06), que exige o recolhimento de 1.386,76 UFIR a título de contribuição e 1.288,90 UFIR a título de multa de lançamento de ofício, prevista no artigo 86, § 1º da Lei nº 7.450/85 combinado com o artigo 2º da Lei nº 7.683/88 e artigo 4º, inciso I da MP nº 298/91 convertida na Lei nº 8.218/91, além dos acréscimos legais.

A autuação se deve à falta de recolhimento nos períodos de apuração de fevereiro/91, maio/91 e julho a dezembro/91, tendo como fundamento legal o artigo 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Tempestivamente, a interessada, por intermédio de seu procurador (mandato às fls. 60), apresentou, às fls. 14/59, impugnação ao lançamento, cujo teor é sintetizado a seguir.

Entende que o lançamento fiscal é nulo por cerceamento de defesa, em face da omissão do dispositivo legal infringido, tendo a autuante se limitado a declinar a capitulação legal relativa à penalidade. Reclama que a falta de capitulação legal conduz a evidente cerceamento de defesa, violando o princípio de amplitude de defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Argumenta que o Finsocial não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05/10/88, por expressa antinomia com os tributos previstos no novo ordenamento constitucional. Porém, conforme disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esta contribuição teve



Processo : 10980.003620/95-57
Acórdão : 202-09.828

prorrogada a sua existência apenas até que a lei dispusesse sobre o artigo 195, inciso I, que trata da contribuição dos empregadores, para o custeio da seguridade social, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Entende que uma vez implementada a condição por meio da Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, teria cessado a existência do Finsocial.

Argúi que não poderia a União Federal reintroduzir a referida exação no ordenamento jurídico, adequando-a como fonte de custeio da seguridade social com a edição da MP nº 22/88, convertida na Lei nº 7.689/88 (artigo 9º), e Lei nº 8.212/91 (artigo 23), que regulou o Plano de Custeio da Seguridade Social.

Entende que é vedado ao legislador instituir nova contribuição com fulcro no mesmo dispositivo constitucional (artigo 195, inciso I da CF/88), uma vez que existente contribuição já incidente sobre o faturamento (o PIS), resulta esgotada competência da União para tanto, sendo de todo modo inadmissível a instituição de exações outras da mesma espécie sobre idêntica fonte, qualquer que seja o nome que se lhe atribua.

Reclama que a sua reintrodução no ordenamento jurídico-tributário brasileiro após a Constituição Federal de 1988 também não obedece às condições estabelecidas para criação de novos impostos ou contribuições sociais residuais, porquanto implicou afronta ao artigos 154, inciso I, e 195, § 4º da Lei Maior, uma vez que foram infringidos os princípios da não cumulatividade, da vedação do "bis in idem" (mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos, principalmente com o PIS) e da necessidade de lei complementar.

Argumenta que, a se considerar a exação como contribuição social, necessário se faz que a arrecadação e a fiscalização sejam feitos por órgão previdenciário (artigo 195, § 2º e artigo 165, § 5º, inciso III da CF/88); argúi que sendo da Secretaria da Receita Federal a competência para fiscalizar e arrecadar o Finsocial, conforme disposição expressa no artigo 33 da Lei nº 8.212/91, está-se criando forma de custeio indireto quando a Constituição só admite para a hipótese o direto, isto é, os recursos transitam pelo orçamento da União e só depois são destinados aos órgãos incumbidos da prestação dos benefícios previstos no programa de seguridade social.

Alega que, se a exação for considerada um imposto inominado, sua instituição afronta o artigo 167, inciso IV da Carta Magna, que veda a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003620/95-57
Acórdão : 202-09.828

vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, pois as Leis nº 7.689/88 e 8.212/91 vincularam o produto de sua arrecadação à seguridade social.

Afirma que, enquanto a Constituição Federal se refere a faturamento como base de cálculo da contribuição (artigo 195, inciso I), o artigo 23, inciso I da Lei nº 8.212/91 e o § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 estabelecem que incidirá sobre a receita bruta com maior abrangência. Já o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, tentando dar efeito receptivo pela nova Constituição ao Decreto-lei nº 1.940/82, modificou a base de cálculo da contribuição de receita bruta para faturamento.

Insurge-se contra a aplicação da TRD, instituída pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.177/91 e com previsão de aplicação sobre débitos tributários (artigo 9º). Argumenta que a ela não é mecanismo de correção monetária que vise reposição do valor da moeda, mas sim taxa de juros média praticada pelo mercado financeiro. Entende, também, que a utilização de TRD, a título de juros de mora sobre pagamento em atraso de tributos, conforme determinou a Lei nº 8.218/91, é impraticável, uma vez que os juros de mora visam ressarcir o fisco pela demora com que o contribuinte efetuou o pagamento e a TRD, ao refletir as taxas de mercado utilizáveis para a remuneração futura dos ativos financeiros, acabou por descaracterizar totalmente o caráter da mora dentro do ordenamento jurídico pátrio. Alega que ela deveria conter percentual pré-fixado, ou pelo menos nunca superior ao percentual constitucionalmente permitido de 12% ao ano previsto no artigo 192, § 3º.

Contesta a aplicação da multa de ofício de 100%, considerada exorbitante em relação à contribuição cuja base de cálculo, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, foi alvo de discussão pública e notória. Reproduz acórdãos de decisões de diversas instâncias do judiciário, condenando os abusos na aplicação de multas com feição confiscatória.”

A Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a exigência da contribuição em foco, mediante a dita decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL – Períodos de apuração 02/91, 05/91 e 07/91 a 12/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003620/95-57
Acórdão : 202-09.828

CONSTITUCIONALIDADE – O Finsocial foi recepcionado transitoriamente pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a instituição da Contribuição Social Sobre o Faturamento pela Lei Complementar nº 70/91.

ALÍQUOTA – A Medida Provisória nº 1.490/96, em seu artigo 17, inciso III, determinou seja cancelada a exigência no que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%.

JUROS DE MORA – TRD – Aos tributos e contribuições não pagos no vencimento aplicam-se juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período de 04/02/91 a 02/01/92.

MULTA DE OFÍCIO – É aplicável a multa em conformidade com a legislação de regência.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 73/106, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 108/109, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003620/95-57
Acórdão : 202-09.828

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, eis que, como já observado pela decisão recorrida, é patente o descabimento da premissa na qual ela se funda, eis que no auto de infração encontra-se devidamente capitulada a infração e a sua descrição, cuja singeleza decorre de sua própria natureza, ou seja, simples falta de recolhimento.

No mérito, já é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 nos moldes do Decreto-Lei nº 1.940/82, ante o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, declarando inconstitucionais apenas os dispositivos das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram a alíquota de 0,5% para 2% (RE nº 150-764-1 PE).

Assim, uma vez que a presente exigência foi ajustada pela Autoridade Singular na forma dos limites previstos no Decreto-Lei nº 1.940/82, conforme determinação da Medida Provisória nº 1.490/96 e suas reedições, através do cancelamento das parcelas que excederam a aplicação da alíquota de 0,5%, nenhum reparo resta neste particular.

Quanto à multa de ofício, não cabe a este Colegiado apreciar alegações a respeito de seu eventual caráter confiscatório, por constituir matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Por outro lado, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 297/91, combinado com o art. 37 da Lei nº 8.218/91, e no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

A respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho e, afinal, reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003620/95-57
Acórdão : 202-09.828

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a imposição do encargo da TRD no período acima assinalado e reconhecer como sendo de 75% a multa de ofício a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30.06.91.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1998



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO